Birigui – 13 de setembro de 2023.

Parecer: 122/2023

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 121/2023 – "Institui a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública das unidades habitacionais urbanas de interesse social, loteamentos e empreendimentos imobiliários".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Osterlaine Henriques Alves que institui a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública das unidades habitacionais urbanas de interesse social, loteamentos e empreendimentos imobiliários. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2855/2023, em 4 de agosto de 2023. Despachado para parecer em 9 de agosto de 2023. Recebido para parecer em 9 de agosto de 2023.

I – Do Projeto.

Presente projeto de lei trata da obrigatoriedade de utilização de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública das unidades habitacionais urbanas de interesse social, loteamentos e empreendimento novos, no parágrafo único do mesmo artigo menciona a definição de rede de iluminação pública. Determina ainda em seu artigo 2º que nos casos dos novos

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3341/2023
Data: 14/09/2023 - Horário: 10:35
Legislativo - PARJU 122/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

loteamentos e empreendimento novo a obrigatoriedade será do loteador, no artigo 3º nos casos de unidades habitacionais urbanas de interesse social a responsabilidade será do construtor ou administrador.

II – Da Competência Municipal em relação a iluminação pública.

Os serviços de iluminação pública são de interesse local em se tratando do município, com base no artigo 30, I e V, da Constituição Federal, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica em sua resolução nº 414/10, artigo 2º, XXXIX, determina que a iluminação pública constitui serviço público com objetivo exclusivo de prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

Em se tratando de condomínios horizontais fechados a iluminação pública não é de responsabilidade do poder público e sim do loteador ou empresário que fez o condomínio de acordo com o artigo 53-O, da resolução nº 414/10 da ANEEL como segue:

> **Art. 53-O.** Na classe iluminação pública enquadram-se as unidades consumidoras destinadas exclusivamente para a prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do Poder Público Municipal ou Distrital, ou ainda daquele que receba essa delegação, com o objetivo de iluminar: **I -** vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias; e **II -** bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

restrição de horários e a cobrança. **§ 1º Não se inclui na classe iluminação pública o fornecimento que tenha por objetivo: (....) III - a iluminação das vias internas de condomínios;**

Outra questão é em relação aos dos loteamentos, sendo disciplinado na Lei nº 6.766/79, em seu artigo 22, determinado que desde o registro do loteamento passa-se a integrar o domínio público as praças, vias públicas, espaços livres:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. **§ 1º** Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio. **§ 2º** A partir da data de registro do loteamento, o Município providenciará a atualização do cadastro imobiliário da gleba que serviu de base para a aprovação do loteamento e das áreas que passaram a integrar o seu domínio. **§ 3º** Somente a partir da emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO), o Município promoverá a individualização dos lotes no cadastro imobiliário municipal em nome do adquirente ou compromissário comprador no caso dos lotes comercializados e, em nome do proprietário da gleba, no caso dos lotes não comercializados.

Mesmo os condomínios horizontais devem obedecer a legislação municipal em se tratando de uso e ocupação do solo, devendo oferecer condições e equipamentos necessários para a moradia das pessoas

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

que por ventura vierem a residir no local, como asfaltamento, água e energia elétrica.

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ORDEM URBANÍSTICA. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PODER NORMATIVO MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DIRETOR. DIRETRIZES BÁSICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPREENSÃO. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUIU AOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE VINTE MIL HABITANTES A OBRIGAÇÃO DE APROVAR PLANO DIRETOR, COMO "INSTRUMENTO BÁSICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E DE EXPANSÃO URBANA" (ART. 182, § 1º). ALÉM DISSO, ATRIBUIU A TODOS OS MUNICÍPIOS COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS DESTINADAS A "PROMOVER, NO QUE COUBER, ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO DO SOLO, DO PARCELAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO" (ART. 30, VIII) E A FIXAR DIRETRIZES GERAIS COM O OBJETIVO DE "ORDENAR O PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E GARANTIR O BEM-ESTAR DOS HABITANTES" (ART. 182, CAPUT). PORTANTO, NEM TODA A COMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL (OU DISTRITAL) SOBRE OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS SE ESGOTA NA APROVAÇÃO DE PLANO DIRETOR. 2. É LEGÍTIMA, SOB O ASPECTO FORMAL E MATERIAL, A LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 710/2005, QUE DISPÔS SOBRE UMA FORMA DIFERENCIADA DE OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO EM LOTEAMENTOS FECHADOS, TRATANDO DA DISCIPLINA INTERNA DESSES ESPAÇOS E DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS MÍNIMOS A SEREM NELES OBSERVADOS. A EDIÇÃO DE LEIS DESSA

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ESPÉCIE, QUE VISA, ENTRE OUTRAS FINALIDADES, INIBIR A CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÕES IRREGULARES DE OCUPAÇÃO DO SOLO, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA NORMATIVA CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL, E NADA IMPEDE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA EM ATO NORMATIVO SEPARADO DO QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR. 3. APROVADA, POR DELIBERAÇÃO MAJO- RITÁRIA DO PLENÁRIO, TESE COM REPERCUSSÃO GERAL NO SENTIDO DE QUE "OS MUNICÍPIOS COM MAIS DE VINTE MIL HABITANTES E O DISTRITO FEDERAL PODEM LEGISLAR SOBRE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECÍFICOS DE ORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO POR MEIO DE LEIS QUE SEJAM COMPATÍVEIS COM AS DIRETRIZES FIXADAS NO PLANO DIRETOR". 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [RE 607.940, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 29-10-2015, DJE 036, de 26-2-2016.

Os bens públicos estão determinados no artigo 99, do Código Civil, como sendo de uso comum do povo, uso especial e dominicais, os de uso comum do povo são ruas, estradas, praças, mares, já os especiais são imóveis destinados ao uso público e dominicais que são bens que podem ser utilizados para outra destinação que não a pública e podem ser alienados, ocorrendo a desafetação.

Art. 99. São bens públicos: **I -** os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; **II -** os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; **III -** os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. **Parágrafo único.** Não dispondo a lei em contrário, consideram-

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Dessa forma chega-se a conclusão que o município é responsável pela iluminação pública de acordo com o artigo 30, I e V, da Constituição Federal, que a responsabilidade é do município em relação aos loteamentos, mas não em relação aos condomínios horizontais que devem ser considerados de responsabilização do condomínio pois não são considerados públicos.

III – Da Competência Legislativa.

Observado o exposto em relação a competência do município em se tratando de condomínios e loteamentos, entende-se que em relação a condomínios fechados o município não possui competência referente a iluminação, sendo dos condôminos a responsabilidade, em relação a loteamentos novos de acordo com a legislação de referência as áreas livres, praças entre outros são de responsabilidade do município.

O projeto determina que o loteador ou empreendedor será o responsável pela iluminação, a partir do momento que o empreendimento é entregue, nesse momento estes espaços passam a ser públicos e de responsabilidade do poder municipal. Pode sim determinar que os novos empreendimentos já instalem as respectivas lâmpadas. Não interferindo em competência executiva conforme artigo 5º, 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição de São Paulo e artigos 61, § 1º, "b" e 84, II da Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Constituição de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (....) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (....) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (....) **XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: **a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (....) **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (....) **II** - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.733, de 11 de novembro de 2020, do Município de Andradina, que institui a obrigatoriedade de utilização de iluminação de LED (diodo emissor de luz) nos prédios e nas vias públicas municipais. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Tema n. 917 de repercussão geral. Hipótese que não se enquadra dentre as definidas como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DOCHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao criar a obrigatoriedade de substituição do sistema de iluminação dos prédios e vias públicas, invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5ºe 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2298287-82.2020.8.26.0000. (....) **De fato, cabe ao Poder Executivo definir prioridades e, observando os objetivos e programas traçados pela legislação, alocar recursos e esforços. Ao tomar decisões, instrumentaliza-as, geralmente, por meio de decretos. A definição dos equipamentos utilizados para a iluminação dos prédios e vias públicas (artigos 1º a 3º) insere-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe àquela autoridade, analisando os dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes e a disponibilidade orçamentária e operacional, decidir pela conveniência e oportunidade da substituição das lâmpadas existentes nesses locais por iluminação de LED (diodo emissor de luz). Assim, a criação da obrigatoriedade de adequação dos espaços públicos, bem como a fixação de prazo para a adequação**

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

aos novos ditames legais (artigo 4º) acarreta a usurpação, pela Câmara Municipal, de competências materiais do Prefeito. (grifo nosso)

Assim entendemos que em relação aos novos condomínios horizontais a presente lei seria legal, mas em relação a loteamentos onde as vias públicas pertencem ao município de acordo com o artigo 99, do Código Civil, e artigo 22, da Lei nº 6.766/79, **que estabelece que desde o registro do loteamento já passam a integrar o domínio do município as praças e vias, o projeto já é atribuição do poder público, pois uma vez entregue estes loteamentos e unidades habitacionais urbanas de interesse social passa a ser do município os bens públicos e dessa forma é o Executivo que possui competência para cuidar da iluminação, mas esses não é o objeto do projeto e sim a responsabilidade antes do registro do empreendimento.**

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Por não invadir competência do poder Executivo, determinando que os empresários antes de registrar o empreendimento já promovam a adequação da iluminação conforme o projeto, assim quando passar os bens para a responsabilização do município, como praças e vias, já estarão com a iluminação adequada, o projeto se encontra legal e apto para ir a Plenário.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588